

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo - Autoria Parlamentar – Comissão de Administração e Finanças

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Decreto Legislativo nº 163/2018** de autoria da Comissão de Administração Financeira que “**APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCESSO Nº 835.625.**”

Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais de tramitação, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo, no seu artigo primeiro ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, referentes ao exercício de 2009, seguindo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado e Minas Gerais, relativo ao Processo 835.625. O artigo segundo aduz que revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Comissão de Administração Financeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre encontra-se de acordo como os termos dos artigos

42 e 56 da L.O.M., e artigos 255 e 319 ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, sem delongas, a iniciativa está em conformidade com a lei...

FORMA

Lado outro, a matéria veiculada neste '*Projeto de Decreto Legislativo*', **se adéqua aos princípios** que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

Assim dispõe o art. 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG:

“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito.

Já os artigos **42, IV da Lei Orgânica Municipal, dispõem que:**

“Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013)

No caso em apreço, o processo tramitou no TCEMG, sob o nº 835.625 e recebeu parecer prévio pela aprovação das contas. O ex- gestor, no exercício de 2009,

devidamente intimado a se manifestar acerca do julgamento das contas em epígrafe, em resposta ao ofício nº 177/2018 desta Casa de Leis, pugnou “ pela aprovação das contas” nos termos do parecer prévio, aprovado à unanimidade pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

O protocolo do ofício, da Egrégia Corte de Contas, nesta Casa de Leis foi em 17/07/2018. Após a aprovação em plenário o Decreto Legislativo, deverá ser encaminhado para publicação, a fim de que produza eficácia. Assim, o prazo para final se exaurirá em 14/09, salvo melhor juízo. E somente após encaminhado ao TCE –MG.

E ainda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento

Os índices constitucionais relativos a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram a monta de 28,83% e às ações e serviços públicos de saúde 16,07 %. Os limites de despesa com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000 foram (50,22%, 48,08% e 2,14%) correspondentes ao município, e aos poderes executivo e legislativo, respectivamente.

Por fim, a Egrégia Corte de Contas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c com o inciso I do artigo 240 da Resolução nº 12 de 2008 pugnou, nos termos do voto exarado pela Relatoria pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo senhor Agnaldo Perugini, prefeito do município de Pouso Alegre, no exercício financeiro de 2009, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de

contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

QUÓRUM

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:

(...)

h) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do projeto de **Decreto Legislativo nº 163/2018**, para ser submetido a análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico